tifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 28/06/2017
Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08 de 17
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 155/17

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1° do art. 65 da Constituição Estadual, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei n° 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

RAZÕES DO VETO

O presente projeto de lei, de iniciativa parlamentar, tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras públicas.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade, pois afronta diretamente o princípio da separação de harmonia entre os poderes.

Apesar do veto, o direito à informação e à prevenção de abusos ao princípio administrativo da impessoalidade estão sendo plenamente observados pela atual gestão estadual, nos termos da Constituição da

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

República.

Eventuais "atualizações orçamentárias" são publicadas no Diário Oficial do Estado e comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado. Além disso, o Poder Executivo cumpre todos os preceitos determinados na Lei Nacional que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição da República.

Ademais, a destinação dos gastos públicos ficam à disposição de qualquer interessado através do site "www.transparenciapb.gov.br".

Há, portanto, multiplicidade de meios conducentes para se ter acesso a qualquer alteração nos contratos firmados entre a administração e particulares, respeitando-se a publicidade e transparência dos atos normativos e não normativos que regulem a temática tratada no PL nº 903/2016.

Posto isso, e considerando que a justificativa do projeto de lei sob análise não apresentou qualquer dado capaz de comprovar infração por parte do Poder Executivo em relação ao cumprimento do princípio da publicidade, creio que o interesse público recomenda que a divulgação da destinação dos gastos públicos deve ser regrada pelas normas de âmbito nacional.

Por fim, no nosso sistema constitucional não é facultado ao Poder Legislativo iniciar a criação de lei que interfira na gestão administrativa do Poder Executivo. É evidente que o PL nº 903/2016 só poderá ser materializado se se impuser obrigações a secretarias e órgãos da administração estadual. E nesse sentido, o projeto de lei infringe o art. 63, §1º, II, "e", da Constituição Estadual, vejamos:

> "Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:**
> (...)
> II - disponham sobre:
> .....
> e) **criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração**." (grifo nosso)

É salutar destacar que eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

> "**A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade**. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes." (ADI 2.867, Rel.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.
GRIFAMOS.

Além disso, a execução do projeto de lei implicará em considerável aumento de despesa sem o prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro, o que não é permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante o mérito do presente projeto, o mesmo não pode ser materializado por apresentar inconstitucionalidade.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 903/2016 acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 27 de junho de 2017.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Certifico, para os devidos fins, que este PROJETO DE LEI FOI VETADO e publicado no D.O.E. nesta data 28/06/2017

Gerência Executiva de Registro de Atos e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - Estado da Paraíba - 06

AUTÓGRAFO Nº 584/2017
PROJETO DE LEI Nº 903/2016
AUTORIA: DEPUTADA DANIELLA RIBEIRO

VETO

João Pessoa, 27/06/17.

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras realizadas diretamente pelo Governo do Estado, empreiteiras contratadas ou pelas concessionárias de serviço público.

Parágrafo único. As atualizações das placas informativas devem ser realizadas por conta de aditivos contratuais ou qualquer alteração que implique aumento de despesa das obras citadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 30 de maio de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

GOVERNO DA PARAÍBA

CONSULTORIA LEGISLATIVA DO GOVERNADOR

PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO TOTAL

Projeto de Lei nº 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, que " dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências". (04 laudas)

Autógrafo nº 584/2017: 01 lauda

DATA DO RECEBIMENTO: 28 / 06 / 2017; **HORÁRIO:** 15h50

SERVIDORA RESPONSÁVEL:

(X) Luciana Teixeira de Paiva Paulo Neto Mat. 290.828-0
( ) Cláudia Dantas Mat. 275.154-2
( ) Giulliana Camelo Mat. 291.569-3

Luciana Teixeira
Matr. 290.828-0

Assinatura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Estado da Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 155 sob o nº
Em 05/07/2017
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em _____ / _____ / 2017.

Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dep. Herculano Pessoa
EM 09, 08, 17
PRESIDENTE

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário
Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: Veto nº 155/2017.

Autoria: Governador do Estado.

Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências".***

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.393, página 03, na data de 02 de agosto de 2017.

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL

Secretaria Legislativa
Gabinete do Secretário

D E S P A C H O

(Veto Total nº 155/2017, ao Projeto de Lei nº 903/2016)

Nos termos do Parágrafo Único, do art. 227, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, no prazo de 15 (quinze) dias, exarar parecer nos termos regimentais.

Esgotado o prazo, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 3 de agosto de 2017.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões – Veto Total 155/17

VETO TOTAL N° 155/2017
AO PROJETO DE LEI N° 903/2016

Projeto de Lei n° 903/2016, de autoria da ***Deputada Daniella Ribeiro***, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas, e dá outras providências.* " **Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR (A): DEP. HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R – Nº	1263	***/2017***

I - RELATÓRIO

O Exmo.Sr.Governador do Estado, usando da competência que lhe é conferida pelo § 1º do artigo 65 da Constituição Estadual, vetou totalmente o **Projeto de Lei nº 903/2016**, cuja ementa "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas, e dá outras providências.* ", por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL e CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO.**

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência que o Projeto de Lei, embora meritório, padece de inconstitucionalidade formal, decorrente de uma suposta violação ao Princípio Constitucional Da Separação Dos Poderes. Ainda esclarece que a

Assembléia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
155/17
12

atual gestão do Poder Executivo Estadual tem cumprido de maneira satisfatória com seu dever de conferir transparência aos gastos públicos, de maneira que a discussão da presente matéria não seria suficiente ao interesse público.

A matéria constou no expediente do dia **01 de agosto de 2017**.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
155/17
13

II - VOTO DO RELATOR

Em apertada síntese, o Projeto de Lei n° 903/2016 tem por objetivo tornar obrigatória a inclusão de todas as atualizações orçamentárias nas placas referentes à execução de obras realizadas pela Administração Pública Estadual, por meio de empreiteiras ou concessionárias de serviço público. A propositura ainda especifica que as referidas atualizações são necessárias por conta da realização dos aditivos contratuais, ou quaisquer outras alterações que impliquem aumento de despesa nas obras públicas estaduais.

O Chefe do Poder Executivo, ao opor seu veto ao projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica e meritória, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

> *"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1° do art. 65 da Constituição Estadual,* ***por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público****, decidi* ***vetar totalmente*** *o Projeto De Lei n° 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro".*

As referidas alegações são no sentido de que o projeto invadiria a competência do Governador para dar iniciativa a Projetos de Lei que estabeleçam novas atribuições para o Poder Executivo, bem como para Secretarias e outros órgãos da Administração Pública. Algo que importaria em uma suposta violação ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
155/17
14

Quanto à suposta contrariedade ao interesse público na aprovação da presente propositura, o Governador do Estado alega que o direito à informação e à prevenção de possíveis abusos cometidos na administração das obras públicas, em desrespeito ao princípio da impessoalidade, estão sendo plenamente observados pela atual gestão. Uma vez que as eventuais atualizações orçamentárias, ora objeto da presente propositura, são sempre publicadas no Diário Oficial do Estado, bem como comunicadas ao Tribunal de Contas do Estado.

Analisando as razões do presente veto jurídico-político, entendemos que é procedente a argumentação exposta pelo Exmo.Sr.Governador em sua exordial. Não há dúvidas de que a proposta de legislação sobre atribuições a serem impostas ao Poder Executivo, na forma da criação de obrigações para Secretarias e demais órgãos da Administração Pública, como ocorre na presente hipótese é, de fato, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ou seja, a competência para a deflagração do processo legislativo sobre esta matéria, qual seja, a determinação para que as Secretarias Estaduais responsáveis pela administração de obras públicas observem suas imposições, é conferida ao Chefe do Poder Executivo Estadual de maneira privativa. À teor do comando trazido no dispositivo do art.63, §1º, II, alínea 'e' da Constituição Estadual. Por conseguinte, sua aprovação por esta Casa acarretaria na produção de um diploma legislativo eivado de vício de

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
155/17
15

inconstitucionalidade de natureza formal, haja vista a impossibilidade jurídica do estabelecimento deste tema em Lei de iniciativa parlamentar estadual.

No que tange ao que fora aduzido acerca do interesse da população na produção de diplomas normativos sobre esta matéria, entendemos que as razões arguidas no presente Veto Total também são bastantes pertinentes.

A disponibilização dos dados referentes aos recursos públicos empenhados nas obras públicas, a partir da publicação das tais informações, tanto nos Diários Oficiais impressos, bem como nos portais virtuais, já se mostra suficientemente útil para dar a transparência necessária e inerente ao cumprimento do *munus* público das autoridades ordenadoras de despesas.

Diz-se isto diante da inegável eficiência dos citados instrumentos de publicização, cujo acesso é conferido à população paraibana de maneira satisfatoriamente ampla e irrestrita. Sendo necessário ao interessado apenas recorrer à Rede Mundial de Computadores, ferramenta esta cada vez mais utilizada pela coletividade nos dias atuais, devido à facilidade do seu acesso.

Neste contexto, a discussão da presente matéria, ainda que possua o louvável mérito de conferir maior transparência à atuação do Estado, entende-se que sua aprovação acarretaria na criação de um diploma legal dotado de notória inocuidade. Diante da dificuldade prática de se viabilizar as referidas modificações em todas as placas das diversas obras públicas espalhadas pelo

Assembleia Legislativa da Paraíba - Departamento das Comissões
155/17
16

território paraibano, cada vez que houverem alterações onerosas nos contratos administrativos. Algo bastante trivial no cotidiano da administração pública. Destarte, é nesta análise onde, ao nosso entender, nos termos em que a propositura se encontra, não se mostra devidamente satisfeito o interesse público na edição de diplomas legais que tratem de matérias desta relevância.

Logo, reiterando a argumentação supracitada, acerca da inevitável violação ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes que este Projeto de Lei origina, pela usurpação da prerrogativa do Governador na iniciativa de proposituras legais com esta matéria; bem como do não atingimento do interesse público de maneira razoável e proporcional, na busca pela transparência na administração dos recursos públicos feita nestes termos; deve o presente veto exarado pelo Exmo.Senhor Governador do Estado ser considerado coerente com o ordenamento pátrio.

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria **vota pela MANUTENÇÃO do veto nº 155/2017.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.

DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Relator(a)

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões
155/17
17

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Relatoria, pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 155/2017**, por entender que as razões de veto são consistentes e coerentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 2017.

Apreciado pela Comissão
10/08/17

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. CAMILA TOSCANO
DEPUTADO
Membro

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro

DEP. TROCOLLI JÚNIOR
Membro

DEP.HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. GENIVAL MATIAS
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
DEP. DANIELLA RIBEIRO
DEPUTADO
Membro

SECRETARIA LEGISLATIVA
DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo
Divisão de Assessoria ao Plenário

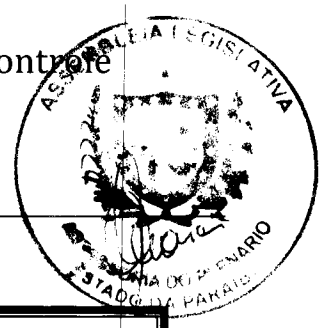

CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

Propositura: **VETO TOTAL Nº 155/2017 – DO GOVERNADOR DO ESTADO.**

Emenda: Veto Total ao Projeto de Lei nº 903/2016, de autoria da Deputada Daniella Ribeiro, o qual ***"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências".***

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 18(dezoito) votos sim e 07(sete) votos não, na Sessão da Ordem do Dia 29 de agosto de 2017.

GERVÁSIO MAIA
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Consultoria Legislativa da Câmara
RECEBIDO
Em 05/09/17
Rafaela.

Ofício nº 644/2017/ALPB/GP

João Pessoa, 1º de setembro de 2017.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Manutenção do Veto Total 155/2017 referente ao Projeto de Lei nº 903/2016

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 29/08/2017, manteve integralmente o Veto Total nº 155/2017, referente ao Projeto de Lei nº 903/2016, de autoria da Deputada Estadual Daniella Ribeiro, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de atualização orçamentária das placas informativas de obras públicas e dá outras providências".

Atenciosamente,

Deputado **GERVÁSIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba